

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.  
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Acrescenta parágrafo ao art. 927 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre danos à imagem.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 927 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre danos à imagem.

**Art. 2º** - O art. 927 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 927.....

.....  
§2º O dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano presumido.” (NR).

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresentamos tem por finalidade incorporar ao Código Civil o Enunciado 587, resultante dos debates ocorridos na VII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos da Justiça Federal (CEJ) e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), haja vista a sua justezza e o seu alcance social.

Esse enunciado estabelece que o dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano *in re ipsa* (presumido).

Tal enunciado surgiu após consolidação jurisprudencial, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 2675294, de maneira que, ainda que o Código Civil não tenha atribuído uma tutela autônoma ao direito à imagem, condicionando, salvo exceções, a possibilidade de sua compensação à concomitante lesão da honra de seu titular, este entendimento se tornou questionável, já que é possível conferir autonomia à compensação pelo dano à imagem.

Nessa hipótese, não seria necessário prova concreta do prejuízo de ordem moral para a vítima e nem do efetivo lucro do ofensor, bastando a própria violação à exteriorização da personalidade da vítima. Entendemos justo o entendimento fixado no Enunciado e sua inclusão ao Código Civil irá aperfeiçoar a sistemática ora estabelecida.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2022.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**



\* C D 2 2 1 5 8 0 4 8 9 0 0 \*

PL n.2410/2022

Apresentação: 02/09/2022 18:57 - Mesa

## Deputado Federal



\* C D 2 2 1 5 8 0 4 8 9 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221580489000>